



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.006356/17  
Senha: 9453B52

AL-P-(SGM) Nº 333

Teresina (PI), 26 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

**“Cria a Rede de Atenção à Cardiopatia Congênita / Vaga Zero do Estado do Piauí, e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
NESTA CAPITAL

*APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 27/06/17 às \_\_\_\_ h  
W. Ribeiro  
Responsável*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 04 DE DE*

*DE 2017*

*Cria a Rede de Atenção à Cardiopatia Congênita/ Vaga Zero do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito estadual, a Rede de Atenção à Cardiopatia/ Vaga ZERO, como instrumento de agilização para o atendimento especializado em cardiologia, incluindo o teste do “coraçãozinho”, para detectar a doença.

Art. 2º A Rede de Atenção à Cardiopatia Congênita/ Vaga ZERO do Estado do Piauí tem como objetivo principal, oportunizar tratamento aos pacientes com cardiopatia congênita em seus municípios ou na impossibilidade, a regionalização, permitindo a gestante a possibilidade do diagnóstico precoce e buscar o devido encaminhamento do caso.

Parágrafo único. Para a execução da Rede de Atenção à Cardiopatia Congênita/ Vaga ZERO, o Poder Público poderá conveniar com Organizações Não-Governamentais e/ou demais instituições de saúde devidamente habilitadas, mediante avaliação da Secretaria de Estado de Saúde/SESAPI.

Art. 3º Compete ao Município de origem do paciente, dentre outras, custear e disponibilizar as despesas referentes ao suporte terapêutico cardiológico, transporte e outras demandas necessárias para o devido atendimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 06 de junho de 2017.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. FLORAIZABEL*

1º Secretário

*Dep. RUBEM MARTINS*

2º Secretário

